

**LEI Nº. 0848, DE 27 DE MAIO DE 2013.**

**“CRIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VITOR MEIRELES - SC A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Vitor Meireles, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Fica criada a COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC do Município de VITOR MEIRELES, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao seu eventual substituto.

Art. 2º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de VITOR MEIRELES tem por finalidade coordenar a nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, conforme as competências principais abaixo elencadas, com fulcro no Art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

- I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de riscos de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XVII - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

XVIII - elaborar plano de implantação de obras e serviços, em conjunto com os técnicos da prefeitura, para a prevenção e redução de riscos de desastre.

Art. 3º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Proteção e Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 4º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal de Proteção Defesa Civil - COMPDEC fica vinculada para fins orçamentários como Unidade Orçamentária, dentro do órgão PODER EXECUTIVO – UG - PREFEITURA, com dotação(ões) específica(s) às suas finalidades, na forma da legislação e regulamentos em vigor, ou de outra forma caso haja mudanças na estrutura orçamentária.

Parágrafo Único - Serão incluídos nas épocas próprias no PPA, na LDO e na LOA, recursos específicos e contínuos para atendimento das finalidades da COMPDEC, obedecendo-se as classificações e títulos contábeis cabíveis.

Art. 7º - A COMPDEC movimentará os recursos do Orçamento através do uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil S.A. e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Art. 8º - Caberá sua gestão ao titular da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Vitor Meireles.

Art. 9º - O titular da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, terá como atribuições:

I - Abrir a Conta de Relacionamento junto ao Banco do Brasil S.A., onde será assinado um Contrato para operação do cartão;

II - ordenar empenhos e autorizar pagamento de despesa nos termos dos Arts. 58 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Gerir os gastos com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

IV - Cadastrar ou Descadastrar o nome dos portadores do Cartão devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público;

V - Prestar contas junto ao Ministério de Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SUNPDEC, na forma e prazo da legislação e demais normas em vigor, fazendo a juntada de todos os documentos comprobatórios de receitas, despesas e outros, inclusive fotos, relatórios, etc. que se fizerem necessários;

VI – Outras prestações de contas e outros procedimentos inerentes ao exercício do cargo.

Art. 10º - A COMPDEC será presidida pelo Prefeito Municipal ou seu representante e compor-se-á de:

I. Coordenador

II. Secretário

Art. 11 - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo coordenar, organizar e executar as atividades de proteção e defesa civil no âmbito do município, além de outras definidas por lei ou regulamento.

Art.12 - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

Art. 13 - O Conselho Municipal será composto por 07 (sete) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, entre eles o Prefeito Municipal e o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, sendo que três titulares são representantes indicados por Entidades não-governamentais.

§ 1º - Todos os membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, o qual também indicará os membros que responderão como coordenador e secretário da COMPDEC, por prazo indeterminado;

§ 2º - Os suplentes substituirão os titulares nos casos comunicados de ausência(s) ou vacância(s);

§ 3º - O secretário substituirá o coordenador em eventual ausência ou vacância deste, no caso de não nomeação de novo coordenador;

§ 4º - A atuação como membro da COMPDEC será considerada prestação de serviço público relevante e não fará jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art.14 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 15 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 379, de 23 de agosto de 1999, Lei n° 0665, de junho de 2009, o Decreto n° 033, de outubro de 1999 e Decreto n° 34, de outubro 1999.

Vitor Meireles, 27 de maio de 2013.

**LOURIVAL LUNELLI**

**Prefeito Municipal**